



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0000777-74.2016.5.10.0016
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº: **0000777-74.2016.5.10.0016**

Reclamante/embargado: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

Reclamado/embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

TERCEIRO INTERESSADO: MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA opõe Embargos de Declaração (fls.538/547), alegando "omissão, contradição, obscuridade e ordem pública", pelas razões ali expostas. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos da parte reclamada são tempestivos e a representação, por sua vez, é adequada. Sendo assim, conheço dos embargos.

MÉRITO

DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE VISTA

Como os embargos de declaração, no caso concreto, não gerarão efeitos modificativos, dispensável a vista da parte contrária, até pelo efeito devolutivo em profundidade do RO.

ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - CONDENAÇÃO E PEDIDOS

Não há qualquer obscuridade na condenação. No particular, a sentença embargada se manifestou, nas fls. 485/486 dos autos, acerca da inexistência de carência de ação e da adequação dos pedidos ao art. 840, §1o, da CLT. Na condenação, houve clara especificidade (fl.495):

- *para aqueles contratos terceirizados cujo objeto sejam as atividades descritas nos planos de cargos e*

salários da reclamada (PCE - Plano de Carreiras da Embrapa) cuja vigência ainda não se implementou (início das atividades), declaro, de imediato (a partir da publicação desta decisão), a sua anulação, eis que violadores do Princípio do Concurso Público;

- defiro o pedido de letra "c", e declaro, de imediato, a partir da publicação desta decisão, a obrigação da reclamada não fazer novos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada na atividade finalística da empresa cujas atividades constam da descrição de atividades de quaisquer cargos previstos no PCE (Plano de Cargos da Embrapa) da empresa requerida, sob pena de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por contrato feito/assinado, multa que determino de ofício, com lastro nos arts. 536 e 139, IV, do CPC, em benefício revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; (grifei)

Ficou claríssimo, como se vê da sentença, que os contratos afetados são aqueles que dizem respeito às atividades que coincidam com a descrição de atividades de **QUAISQUER CARGOS PREVISTOS NO PCE** da reclamada (atividade finalística da empresa), exatamente no que a parte autora considerou como atividade finalística, nos termos dos pedidos "b", "c", "d", da fl. 13 dos autos. Sem qualquer obscuridade, rejeito os embargos.

**ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - ATIVIDADE FIM E ATIVIDADE SUPORTE.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - SAZONALIDADE E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

No particular, a rigor, a parte embargante está inconformada é com parte da resolução da lide, no que tange ao mérito das questões trazidas, como se deflui do próprio conteúdo dos embargos. Logo, procura a parte, pela via estreita dos embargos de declaração, a modificação de sentença de mérito, com reapreciação das provas, teses e da matéria controvertida, o que é incabível, pois a sentença está amplamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CRFB-88, do art. 836 da CLT e 505 do CPC. Mero inconformismo não impulsiona provimento de declaratórios.

Destaco que contradição só existe quando os fundamentos da sentença não se coadunam com o dispositivo, o que não ocorre no caso dos autos, eis que fundamentação e dispositivo são harmônicos.

A matéria foi efetivamente tratada às fls. 487/493. Mais particularmente, quanto à sazonalidade, a matéria foi especificamente tratada nas fls. 488/489, que também tratou da forma da licitação da reclamada, o que engloba o chamado SRP (de janeiro a dezembro).

Veja o que disse a sentença:

"Resta saber se a reclamada vem, ou não, terceirizando suas atividades fins, de modo reiterado. No caso dos autos, verifico que a reclamada vem procedendo com certames licitatórios seguidos, ano a ano, através da modalidade de Pregão Eletrônico. No caso, verifico, por amostragem, os serviços requisitados no Pregão Eletrônico 76/2014, às fls. 96/97 dos autos, serviços estes para terceirização. Nas fls. 96/97 dos autos, verifico, exemplificativamente, as atividades de adubação, abertura de sulcos, cobertura e confecção de piquetes, semeadura, desbaste, capina, controle de mato, pulverizações, colheita, beneficiamento, plantio, entre outros. Na fl. 96, fica claro do termo do edital do pregão, no seu item 2.2, que as atividades de marcação, adubação, cobertura, plantio, capinas, pulverizações,

*colheita e beneficiamento devem ser sequenciadas, em um só bloco, **devendo ser iniciadas no decorrer do mês de janeiro, encerrando no mês de dezembro**, ao final do período chuvoso, quando se conclui a colheita e o beneficiamento dos experimentos. **Assim, ao contrário do que alega a reclamada, não entendo que as atividades oferecidas à terceirização sejam sazonais, temporárias e excepcionais. Ao revés, verifico que há contratações de horas para um ano inteiro de prestação de atividades, de janeiro a dezembro (até o fim do período chuvoso), com todo o acompanhamento do processo produtivo e científico da reclamada, sua efetiva razão de ser e existir, o que não se coaduna nem ao menos com o projeto de lei que pende de sanção presidencial, em que se limita o trabalho temporário a período bem inferior. No mesmo sentido, os objetos do PREGÃO ELETRÔNICO 38/2015, nas fls. 146/149 dos autos, demonstrando, ao fim e ao cabo, que a reclamada tem produzido este tipo de procedimento ano a ano. As atividades, basicamente seriam em campos experimentais da reclamada que, em realidade, são os laboratórios para formação de tecnologia da reclamada, um de seus principais objetivos sociais" (grifei)***

Friso que **não cabe prequestionamento de sentença**, em razão do efeito devolutivo amplo do recurso ordinário (Súmula 393 do TST), em que hipotético RO devolve ao TRT todos os fundamentos da inicial e da defesa. Veja-se a redação da Súmula, após a vigência do NCPC:

Súmula nº 393 do TST

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, § 1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Neste sentido, o E. TRT da 3ª Região, na lavra autorizada do i. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo:

0001022-21.2013.5.03.0102 RO(01022-2013-102-03-00-4 RO)

Órgão Julgador: Quarta Turma

Relator: Julio Bernardo do Carmo

Revisor: Maria Lucia Cardoso Magalhaes

Vara de Origem: 2a. Vara do Trab.de Joao Monlevade

Publicação: 19/05/2014

(...)

"As partes devem atentar para o disposto nos artigos 17, 18 e 538, § único do CPC, c/c o art. 769, da CLT, eis que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas (Súmulas 126 e 410/TST c/c as Súmulas 07/STJ e 279/STF), sob pena de manifestarem inconformismos incompatíveis com a técnica processual, em franca indiferença aos argumentos da autoridade judiciária. Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c o art. 131/CPC e Súmula 400/STF). **Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ118/SBDI-1/TST. Caso entendam que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST. O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações da parte: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte. Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve interpor o recurso próprio.**" (grifei)

A parte, em verdade, deseja tentar modificar parte do desfecho do julgado, calcada na errônea alusão de alegação de "omissão e contradição", o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração. Uma vez fundamentada a sentença, eventual insurgência meritória deve ser direcionada à instância própria, frisando-se que não há prequestionamento em sede sentencial. Por este motivo, também é indevida a abertura de prazo para a parte contrária se manifestar, até pela patente improcedência dos embargos de declaração, o que só protelaria ainda mais o desfecho da demanda.

Na verdade, a parte embargante deseja uma fundamentação extravagante ou favorável a seu entendimento, que vai contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vai contra o princípio da independência do juízo, bem como vai contra o princípio da simplicidade que vigora dentro do processo do trabalho com o fim único que o juízo modifique a sua visão meritória dos fatos em um sentido que favoreça a parte embargante. Tal posicionamento afronta a independência do Judiciário, o que é incabível. A tentativa de modificação da sentença, sob a errônea alegação que a decisão estaria omissa e contraditória é uma requisição de extravagância à fundamentação, o que já foi rechaçado pela coletividade dos magistrados da 10a Região, em Enunciados próprios. Como se viu, a sentença está fundamentada e o que pede a parte embargante é a modificação meritória do feito pelo seu ponto de vista o que é contra o próprio **Enunciado 31 dos magistrados do TRT da 10a Região**, enunciado este elaborado e aprovado pelos magistrados da 10a Região, no ano de 2016:

"Enunciado 31

REQUISITOS EXTRAVAGANTES DE FUNDAMENTAÇÃO . OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A SIMPLICIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO.

Não se aplica ao processo do trabalho o disposto nos incisos I, IV, V e VI do § 1º do art. 489 do CPC, por afronta ao princípio da proporcionalidade (exigência desnecessária e inadequada), pela incompatibilidade com a simplicidade do processo do trabalho (CLT, art. 769) e, no caso

do inciso VI, ainda por afrontar o princípio da independência do juiz."

Como se vê, a sentença foi amplamente fundamentada.

Omissão só se dá quando a matéria controvertida não é analisada, o que não é o caso dos autos.

Insistências em teses superadas pela própria lógica da decisão embargada devem ser direcionadas ao órgão revisional próprio.

Neste sentido, este e. TRT:

TRT ED-RO 0001914-04.2014.5.10.0003-ACÓRDÃO 1ªTURMA/2017 - 1 RELATORA: DESEMBARGADORA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

REVISOR : DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ALVES

ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA

EMBARGADO : DANIELLE ROMAGNOLLI DANTAS SIMOES

ADVOGADO : FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR

EMBARGADO : CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS

ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ MARCOS ULHOA DANI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE. Não se prestam os embargos declaratórios a atacar o julgado em seu próprio conteúdo, como se fosse a via adequada para a reforma do julgado. Inexistentes as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1022 do atual CPC, não prospera o remédio eleito.

Não havendo qualquer vício passível de ser sanado no particular, improcedem os embargos.

OMISSÃO - PORTARIA 406/16 - "ORDEM PÚBLICA"

A parte aventa questão sequer trazida em sua defesa, e, portanto, preclusa. A tese defensiva no particular é matéria meritória que não pode ser modificada em sede de declaratórios, sendo que eventual inconformismo da decisão deve ser levado ao órgão adequado, sendo que a matéria trazida no particular não é de "ordem pública", como equivocadamente deduz a parte embargante. Ademais, ainda que assim não fosse, omissão só se dá quando a matéria controvertida não é analisada, o que não é o caso dos autos. A celeuma trazida na petição inicial foi analisada e decidida. **Insistências em teses superadas pela própria lógica da decisão embargada devem ser direcionadas ao órgão revisional próprio.** Rejeito.

CRONOGRAMA - OMISSÃO

A parte reclamada alega que houve omissão acerca de quem seria o destinatário do provimento jurisdicional no que tange ao cronograma de apresentação. Ora, se houve a procedência do PEDIDO (fls.495/496), no particular, é óbvio que o destinatário da apresentação cronograma é o Sindicato autor. Todavia, para que não se diga equivocadamente que a jurisdição não foi completamente fornecida, ficam prestados tais esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e julgo parcialmente procedentes os embargos, somente para prestar esclarecimentos, mantida a sentença embargada, sem qualquer efeito modificativo do julgado.

Tudo conforme fundamentos supra os quais integram este dispositivo para todos os efeitos legais.

Destaco, pela derradeira vez, em benefício das próprias partes, que a insistência em abordar, em via inadequada, questões alheias aos objetivos legais dos declaratórios, pode atrair as cominações do art. 1026 do CPC.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

Intime-se o MPT, terceiro interessado, mediante convênio.

Nada mais.

BRASILIA, 12 de Maio de 2017

MARCOS ULHOA DANI
Juiz do Trabalho Substituto